

TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

TOMADA DE PREÇOS Nº TP/01/150721/SDS

RECORRIDA:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RECORRENTE:

**DAVID FERNANDES S PORTELA
I9 SERVIÇOS (NOME FANTASIA)
CNPJ: 41.151.237/0001-50**

RELATÓRIO

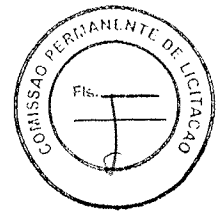
Trata-se da licitação na modalidade tomada de preços epigrafada, cujo objetivo é a **Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação do Centro de Referência da Assistência Social da Sede do Município de Reriutaba, Ceará.**

A unidade administrativa gerenciadora da licitação autorizou a comissão de licitação a abertura do referido processo, que se deu em sessão pública no dia **06/08/2021.**

Após a abertura da sessão pública, foram recebidos os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços.

Abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, registrou-se em ata a participação das licitantes relacionadas conforme o quadro abaixo:

Nº	LICITANTE	CNPJ
1.	COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES	17.411.277/0001-00
2.	NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	35.131.683/0001-09
3.	MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	27.583.854/0001-02
4.	WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP	10.932.123/0001-14
5.	LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	07.270.402/0001-55
6.	IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME	17.895.167/0001-60

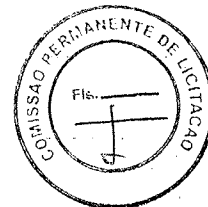


7.	AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	36.032.485/0001-42
8.	RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME	10.902.334/0001-04
9.	APLA COMERCIO E SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME	24.614.233/0001-42
10.	CK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EILERI	13.566.782/0001-72
11.	ALEX R DE OLIVEIRA ME	24.643.502/0001-07
12.	OPUS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	29.245.423/0001-53
13.	JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	10.898.924/0001-00
14.	JHR AGUIAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI	36.342.440/0001-70
15.	PREMIERI LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME	22.280.521/0001-82
16.	SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI	22.346.772/0001-12
17.	PRIME CONSTRUÇOES E LOCAÇÕES EIRELI	19.967.758/0001-21
18.	E.C. PRODUÇÕES LTDA	17.746.954/0001-40
19.	APOLO SERVIÇOS EIRELI ME	13.766.379/0001-97
20.	DH CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI	16.581.786/0001-18
21.	JJ DE SOUSA NETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	41.165.248/0001-90
22.	NOVA E CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	03.565.704/0001-08
23.	SEMAS INPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	21.636.670/0001-79
24.	DAVID FERNANDES S PORTELA- ME	41.151.237/0001-50
25.	HABIT ENGENHARIA EIRELI	04.597.124/0001-57
26.	CENPEL- CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	05.502.041/0001-08
27.	OMEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	42.066.610/0001-38
28.	ANTONIA DE MARIA LOPES DE MORAIS -ME	29.093.349/0001-05
29.	R.A.S. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	41.579.032/0001-70
30.	MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	26.991.913/0001-00
31.	FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI	11.049.440/0001-50
32.	WJ FREITAS - ME	20.786.264/0001-20
33.	RA CONSTRUTORA EIRELI	13.772.961/0001-66
34.	F.J. DE MATOS NETO- ME	20.160.697/0001-75
35.	VIRGILIO E JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA	01.992.393/0001-20
36.	FELIPE HENRIQUE SILVA- ME	29.400.680/0001-12
37.	CONSTRUTORA AG EIRELI	34.326.829/0001-09
38.	CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI	22.675.190/0001-80
39.	RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI	09.060.561/0001-50

Em seguida, a Comissão de Licitação decidiu por suspender a licitação para a análise da documentação de habilitação das licitantes nos termos e critérios estabelecidos no edital, que do julgamento, publicou na imprensa oficial o seguinte resultado:

EMPRESA(S) HABILITADA(S):

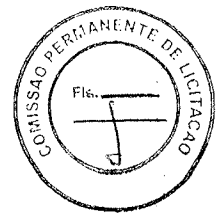
Nº	LICITANTE	CNPJ
1.	COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES	17.411.277/0001-00
2.	NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	35.131.683/0001-09
3.	MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	27.583.854/0001-02
4.	WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP	10.932.123/0001-14
5.	LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	07.270.402/0001-55
6.	AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	36.032.485/0001-42
7.	APLA COMERCIO E SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME	24.614.233/0001-42
8.	CK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EILERI	13.566.782/0001-72
9.	OPUS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	29.245.423/0001-53
10.	JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	10.898.924/0001-00
11.	PREMIERI LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME	22.280.521/0001-82
12.	SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI	22.346.772/0001-12
13.	PRIME CONSTRUÇOES E LOCAÇÕES EIRELI	19.967.758/0001-21
14.	E.C. PRODUÇÕES LTDA	17.746.954/0001-40
15.	APOLO SERVIÇOS EIRELI ME	13.766.379/0001-97



16.	DH CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI	16.581.786/0001-18
17.	NOVA E CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	03.565.704/0001-08
18.	SEMAS INPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	21.636.670/0001-79
19.	CENPEL- CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	05.502.041/0001-08
20.	ANTONIA DE MARIA LOPES DE MORAIS -ME	29.093.349/0001-05
21.	R.A.S. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	41.579.032/0001-70
22.	MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	26.991.913/0001-00
23.	FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI	11.049.440/0001-50
24.	WJ FREITAS – ME	20.786.264/0001-20
25.	RA CONSTRUTORA EIRELI	13.772.961/0001-66
26.	F.J. DE MATOS NETO- ME	20.160.697/0001-75
27.	VIRGILIO E JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA	01.992.393/0001-20
28.	FELIPE HENRIQUE SILVA- ME	29.400.680/0001-12
29.	CONSTRUTORA AG EIRELI	34.326.829/0001-09
30.	CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI	22.675.190/0001-80
31.	RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI	09.060.561/0001-50

EMPRESA(S) INABILITADA(S):

LICITANTE	MOTIVO
HABIT ENGENHARIA EIRELI	- Apresentou a Garantia de Participação na modalidade Fiança Bancária emitida por Instituição Financeira não autorizada pelo Banco Central do Brasil a expedir tal documento, consoante o disposto no Inciso X, do Art. 10, da Lei nº 4.595/64 e na Resolução BACEN-CMN nº 2325/96, conforme pesquisa extraída do sítio do Banco Central do Brasil na internet constante dos autos do processo licitatório, tudo de acordo com a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, disposta no Acórdão nº 498/2011-Plenário, reiterada no Acórdão 2784/2019-Plenário, descumprindo a alínea “d” do subitem 5.13.3.1.
ALEX R DE OLIVEIRA ME	- Apresentou a proposta de preços dentro do envelope de habilitação ferindo o sigilo das propostas.
DAVID FERNANDES S PORTELA- ME	- Apresentou a Garantia de Participação na modalidade Fiança Bancária emitida por Instituição Financeira não autorizada pelo Banco Central do Brasil a expedir tal documento, consoante o disposto no Inciso X, do Art. 10, da Lei nº 4.595/64 e na Resolução BACEN-CMN nº 2325/96, conforme pesquisa extraída do sítio do Banco Central do Brasil na internet constante dos autos do processo licitatório, tudo de acordo com a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, disposta no Acórdão nº 498/2011-Plenário, reiterada no Acórdão 2784/2019-Plenário, descumprindo a alínea “d” do subitem 5.13.3.1.
IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME	- Apresentou a Garantia de Participação na modalidade Fiança Bancária emitida por Instituição Financeira não autorizada pelo Banco Central do Brasil a expedir tal documento, consoante o disposto no Inciso X, do Art. 10, da Lei nº 4.595/64 e na Resolução BACEN-CMN nº 2325/96, conforme pesquisa extraída do sítio do Banco Central do Brasil na internet constante dos autos do processo licitatório, tudo de acordo com a determinação do Tribunal de Contas da União -- TCU, disposta no Acórdão nº 498/2011-Plenário, reiterada no Acórdão 2784/2019-Plenário, descumprindo a alínea “d” do subitem 5.13.3.1.



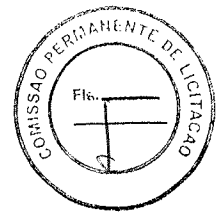
OMEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	- Não apresentou o Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação e que comprove sua habilitação para o exercício das atividades, descumprindo o subitem 5.14.1 do Edital.
RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME	- Apresentou declaração de enquadramento de ME, sendo que a receita bruta operacional constante das demonstrações contábeis não se enquadra a empresa em tal condição, caracterizando declaração falsa.
JJ DE SOUSA NETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	- A empresa apresentou junto a sua documentação de Habilitação a certidão de Regularidade Federal da empresa JHR AGUIAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI participante do mesmo certame, bem como as referidas empresas efetuaram as autenticações das suas documentações no mesmo cartório da cidade de Pacujá, pela sequência numérica dos selos, tudo isso ferindo o sigilo das propostas, caracterizando conluio, descumprindo o subitem 4.2.6.1 do Edital.
JHR AGUIAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI	- A empresa teve a sua CND Federal acostada junto a documentação de habilitação da empresa JJ DE SOUSA NETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sendo participantes do mesmo certame, bem como as referidas empresas efetuaram as autenticações das suas documentações no mesmo cartório da cidade de Pacujá, pela sequência numérica dos selos, tudo isso ferindo o sigilo das propostas, caracterizando conluio, descumprindo o subitem 4.2.6.1 do Edital.

Da divulgação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação das licitantes, ficou aberto o prazo para interposições de recurso, onde a licitante **DAVID FERNANDES S PORTELA**, impetrou junto ao setor de licitações, petição recursal contra a decisão da Comissão de Licitação que a julgou INABILITADA.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o resultado do julgamento de habilitação da licitação em tela, divulgado na imprensa oficial em **16/09/2021**, a recorrente ingressou no setor de licitações, petição de recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, sendo encaminhada para o e-mail institucional licitareriutaba@gmail.com às **20h22m** do dia **23/09/2021**, portanto, **INTEMPESTIVAMENTE**, visto que a petição foi encaminhada no último dia de impetrar recurso, fora do horário de expediente, o que ensejaria, já de “bate pronto” o seu desconhecimento. No entanto, passaremos ao mérito.



DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega em síntese, e após requer que:

- a) Decisão equivocada da comissão de licitação perante sua inabilitação, alegando que apresentou carta fiança da finalidade da garantia de proposta;
- b) Apontado suposto excesso de formalismo no mérito do julgamento de sua inabilitação.

d) Requer:

d.1) que seja conhecido sua peça recursal, dando-lhe provimento, para declarar a recorrente habilitada.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre registrar as modalidades de prestação de garantias em licitações possibilitadas pelo Estatuto das Licitações para os interessados à sua escolha, quais sejam:

Lei Federal nº 8.666/93

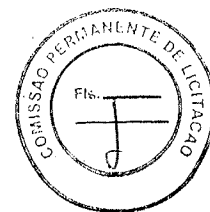
Art.

56.....

.....

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e



*avaliados pelos seus valores econômicos,
conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Diante do destaque acima, as modalidades determinadas por lei, possíveis de garantir a participação e avença contratual em licitações públicas são claras e taxativas, no sentido de que os incisos II e III retratam respectivamente que devem ser emitidos por Seguradora Autorizada pela SUSEP e Instituição Financeira Autorizada pelo BACEN.

A título de referência, essa foi a determinação do TCU no Acórdão nº 498/2011 – Plenário:

1.4.

Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

*1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se **efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) – (destaque nosso)***

O Acórdão 2784/2019, assevera que a instituição financeira emissora de fiança bancária deve estar devidamente credenciada junto ao BACEN, senão vejamos:



“observa que a fiança bancária, prevista no art. 56, §10, inciso III, da Lei 8.666/1993, para que possa ser aceita como modalidade válida de garantia, deve ser emitida por uma instituição bancária que cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação, seguindo o que estabelece a Lei 4.595/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, assim como a Resolução – Bacen 1325/1996. (TCU, Acórdão nº 2784/2019, Plenário.)”

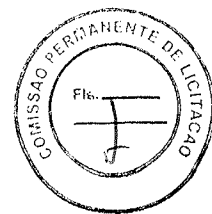
Nesse sentido, por se tratar de uma carta fiança, estaria enquadrada no item de fiança bancária, onde foi realizada uma pesquisa, constante dos autos do processo, se a instituição BANK NETWORK inscrita sob o CNPJ nº 27.275.028/0001-98, estaria autorizada pelo BACEN para emissão de fiança bancária e o resultado foi negativo.

Cabe-se ressaltar que a BANK NETWORK não está enquadrada na Resolução BACEN nº 2325 para emissão de fiança bancária, estando apenas para emissão de carta fiança fidejussória, o que não coaduna com a legislação.

Diante disso, se a empresa BANK NETWORK emissora da carta fiança não está autorizada pelo BACEN em razão do documento apresentado não possuir atributos de fiança bancária a ser emitida por instituição devidamente credenciada, aí é que o documento se torna inválido para tal fim, ratificando a inabilitação da recorrente.

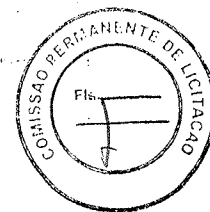
Veja que a lei é clara e taxativa quando enumera a fiança bancária como forma de garantia em licitações, ou seja, só poderá ser aceito em licitações as garantias e fianças bancárias, com a observância de emissão por instituições reguladoras de tais documentos.

No tocante referente ao apontamento do suposto excesso de formalismo, vejamos:



TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL
ERRO FORMAL	<p>Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida.</p> <p>Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.</p>	<p>Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.</p>
ERRO MATERIAL	<p>Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.</p> <p>Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos</p>	<p>Sim. Uma vez que retrata a inexistência material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.</p>
<u>ERRO SUBSTANCIAL</u>	<p>Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).</p> <p>A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.</p> <p>Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas</p>	<p>Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.</p>

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, **alterar a substância** das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.



De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Fica claro que a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelo recorrente, não deixa a possibilidade de apresento de um novo documento habilitatório ou regularização daquele ora apresentado, no qual alteraria a substância/essência/natureza da carta fiança anexada na documentação de habilitação.

Contudo prezando pela legalidade dos fatos apresentados, a comissão de licitação sob análise dos documentos poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância** dos documentos e sua **validade jurídica**, a irregularidade apresenta perante a não autorização do banco emissor da carta fiança diante o BACEN se torna completamente inviável a possibilidade de regularização do mesmo, posteriormente a fase de habilitação do certame.

Por fim, a decisão da Comissão de Licitação foi devidamente acertada, estando assegurada tanto pela Lei pretérita quanto pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

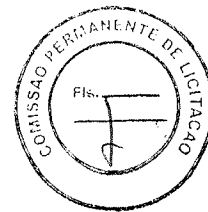
DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto pela recorrente em epígrafe, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não demonstrar fatos capazes de demover a decisão da Comissão de Licitação, observadas todas as formalidades da legislação e dos princípios constitucionais da licitação.

Sustentamos a decisão pretérita para continuar declarando **INABILITADA** a licitante **DAVID FERNANDES S PORTELA - I9 SERVIÇOS (NOME FANTASIA)**, inscrita no CNPJ sob o nº **CNPJ: 41.151.237/0001-50**, fazendo subir à



Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



Autoridade Superior nos termos do §4º, art. 109, Lei Federal nº 8.666/93, para decisão final, em razão da decisão ora sustentada pela Comissão de Licitação.

Sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA DE RERIUTABA/CE, aos **01 de outubro de 2021**.

Sâmia Leda Tavares Timbó

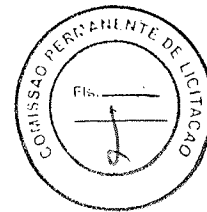
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Thiago Martins Lopes

Membro da Comissão de Licitação

João Paulo Rodrigues Paiva

Membro da Comissão de Licitação



**DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº TP/01/150721/SDS**

Da: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Ao: Setor de Licitações

Att.: Sâmia Leda Tavares Timbó

RECORRIDA:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RECORRENTE:

DAVID FERNANDES S PORTELA

CNPJ: 41.151.237/0001-50

Tendo em vista o ato decisório da Comissão de Licitação diante do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente acima destacada, venho nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, desdenhar minha decisão.

Analisando as manifestações postuladas por nossa Comissão de Licitação, certifico que os fatos transcritos nos autos pela recorrente não teve razões suficientes para serem sustentadas, portanto não sendo pertinentes a fim de rebater a decisão encaminhada, haja vista, que esta Comissão, não deve se prender às tentativas teratológicas emanadas de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

Desta forma, decido RATIFICAR toda a decisão da Comissão de Licitação em resposta ao recurso em comento, para manter a decisão exposta em sua resposta, ora apreciada, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* na Imprensa Oficial, bem como, no Portal de Licitações dos Municípios no site do TCE/CE, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Reriutaba/CE, 04 de outubro de 2021.

Francisco Wellington Vale Pinto

**Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano**